



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4696, DE 2019

Altera o artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

**AUTORIA:** Senadora Juíza Selma (PSL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Selma Arruda

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/1986.11519-07

Altera o artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério da dupla visita.

*Parágrafo único.* O critério da dupla visita não será observado, quando:

I – no prazo de 12(doze) meses que antecederam a fiscalização, o empregador já houver sido orientado acerca da matéria;

II – a norma cuja observância é exigida não demandar do empregador conhecimentos técnicos para a sua obediência, ou na hipótese de falta de registro de empregado, ou, ainda, na ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização;

III – houver o descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e

IV – existir situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Selma Arruda  
**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de serem evitados abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, estabelecendo que o critério da dupla visita deve ser observado.

Atualmente, a exigência de dupla visita por parte dos fiscais do trabalho para expedição de autos de infração é obrigatória apenas em 3(três) casos: - descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Ressalta-se que atualmente a fiscalização tem uma abordagem focada tão somente na imposição de penalidades com o fito de reforçar a arrecadação por meio de multas, o que acaba sendo contraproducente.

O projeto visa que um estabelecimento só poderá ser multado após a segunda visita dos fiscais do trabalho, tendo a primeira o caráter de orientação e alerta em relação às irregularidades ali encontradas, independentemente de a empresa possuir mais de 10 empregados ou não.

A priori a fiscalização deve ter função educativa, para que empregadores, diante das complexas minúcias da legislação, possam se adequar sem antes receber uma multa por descumprimento da legislação trabalhista.

O interesse maior da sociedade é justamente que a legislação seja cumprida, notadamente no tocante às disposições de saúde e segurança do trabalho, mas a imposição de multas deve ser equilibrada, e não um meio criado para arrecadação.

É necessário, primeiramente, dar solução para os problemas verificados e conceder tempo para o empregador se adequar, e só depois aplicar uma penalização, buscando assim, evitar abusos na fiscalização do trabalho.

SF/1986.11519-07



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Selma Arruda

Cabe elucidar que nem todos os procedimentos de fiscalização deverão seguir o critério de dupla visitação, como por exemplo, na relação laboral que não demande conhecimento técnico; ou, quando houver descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e ainda, quando existir situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.

Assim, certos de que esse projeto contribuirá para o aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, evitando abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora JUÍZA SELMA

SF/1986.11519-07

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 627